



Lei nº 204/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 014/99

APROVADO

Em 09 / 12 / 99

Parásparecida Lívia
Pinheira

“ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI N° 97/94”.

O Povo de Tocantins-MG., por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O artigo 3º da Lei nº 97/94, com as alterações determinadas pela lei nº 123/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

I - 04 (quatro) membros da área governamental, nomeados pelo Prefeito, de sua livre escolha, dando prioridade a representantes dos Departamentos:

- a) Departamento de Assistência Social;
- b) Departamento de Saúde Pública;
- c) Departamento de Educação e cultura;
- d) Departamento de Administração.

II - 04 (quatro) membros da área não governamental, representantes da Sociedade Civil, escolhidos mediante processo eleitoral, sendo:

- a) 02 (dois) membros representantes de entidades comunitárias;
- b) 02 (dois) membros representantes de entidades com ação na área de família.

§ 1º - Cada membro titular do CMAS, terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As somas dos representantes de que trata o inciso II, deve corresponder a 50% dos membros do Conselho, de modo a assegurar composição paritária entre os representantes das áreas governamental e não governamental.

ART. 2º - O artigo 4º da Lei 97/94 passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso VI:

“ART. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções

VI - os Conselheiros titulares deverão eleger a diretoria do CMAS composta pelos seguintes membros: Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 123/95 em seu inteiro teor.

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 28 de outubro de 1999.


Angelino de Arruda
Prefeito Municipal